



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502049-26.2023.8.26.0618, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que são apelantes JOEL MOISES SILVANO e FLAVIO RODOLFO RODRIGUES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Joel Moisés Silvano, e deram provimento parcial ao recurso de Flávio Rodolfo da Costa, para readequar as penas a ele impostas a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixados no piso mínimo legal, por incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 180, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6881**

Apelação Criminal com Revisão nº. **1502049-26.2023.8.26.0618**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Vara Única de São Luiz do Paraitinga

Juíza: Ana Letícia Oliveira dos Santos

Apelantes: Joel Moisés Silvano e Flávio Rodolfo da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. RECURSO DE JOEL DESPROVIDO E RECURSO DE FLÁVIO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos por Joel Moisés Silvano e Flávio Rodolfo da Costa contra sentença que condenou o primeiro por porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo e receptação e o segundo por porte ilegal de arma de fogo e receptação. Joel foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, e Flávio a 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, ambos em regime inicial fechado. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em (i) possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo, (ii) possibilidade de desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, (iii) revisão da dosimetria das penas; (iv) abrandamento do regime prisional e (v) possibilidade de restituição do veículo e do dinheiro apreendidos. **III. Razões de Decidir** O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes de porte e disparo de arma de fogo ocorreram em contextos distintos. 4. A desclassificação para receptação culposa não é cabível, pois os réus tinham conhecimento da origem ilícita das armas. 5. A dosimetria das penas foi ajustada para Flávio, considerando seus antecedentes criminais. 6. O regime inicial fechado é adequado devido à reincidência e às circunstâncias judiciais negativas. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso de Joel Moisés Silvano desprovido. Recurso de Flávio Rodolfo da Costa parcialmente provido para readequar as penas a 4 anos e 1 mês de reclusão. Tese de julgamento: 1. O princípio da consunção não se aplica

quando os crimes ocorrem em contextos distintos. 2. A desclassificação para receptação culposa requer prova da origem lícita dos bens. **Legislação Citada:** Lei nº 10.826/03, arts. 14 e 15; Código Penal, arts. 180, caput, e 69; Código de Processo Penal, art. 386, VII **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.743.282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.06.2021.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Joel Moisés Silvano** (825/837) e **Flávio Rodolfo da Costa** (fls. 799/824), qualificados nos autos, contra a r. sentença de fls. 757/777, que condenou o primeiro à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, como incurso nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, e no art. 180, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e o segundo à pena 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso mínimo, como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 180, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; e absolveu Joel da imputação do artigo 121, §2º, I e VII c.c. artigos 29 e 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70 (concurso formal de crimes) todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorrem os sentenciados.

Joel postula a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo, a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, a restituição do veículo *Ford/Fiesta* e do valor apreendido de R\$6.420,00, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da detração penal e o abrandamento do regime prisional.

Por sua vez, Flávio busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta de receptação para a modalidade culposa, a revisão da dosimetria das penas, com a fixação da pena no mínimo legal para o crime de porte ilegal de arma de fogo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 845/850, aduzindo o acerto da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Paula Castanheira Lamenza, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 902/912).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 17 de novembro de 2023, por volta de 15h30min, na Estrada do Bairro do Alvarenga, km 10, Faz. do Paulo Juste, 10, zona rural, Alvarenga, Joel Moisés Silvano, previamente ajustado e em unidade de designios, agindo com intenção homicida, buscando a fuga e a impunidade, desferiu disparos de arma de fogo contra os policiais militares Lucas Emanuel de Sousa e Lucas Alves Correa, que não os atingiram por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Flávio Rodolfo Rodrigues da Costa, previamente ajustado e com unidade de designios, na medida de sua responsabilidade, vontade e consciência, também buscando a fuga e a impunidade, concorreu para o crime acima descrito na medida em que instigou e induziu a agressão a tiros, bem como prestou apoio, ao distrair os policiais e atrair sua atenção, quando de sua fuga, para, unido com o outro denunciado, poder serem feitos os disparos com maior facilidade e eficiência.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo, local e espaço, Flávio Rodolfo Rodrigues da Costa e Joel Moisés

Silvano, ajustados previamente e em unidade de designíos, portavam respectivamente uma pistola, marca Taurus, calibre .380 auto, nº KGU39299, de uso permitido, e um revólver da marca Taurus, cal. 38 spl, nº DK28738, além de diversas munições, também de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

Consta outrossim que, desde data anterior não conhecida até a data da prisão, no município de Lagoinha, Joel Moisés Silvano, em proveito próprio, ciente da origem ilícita, adquiriu e possuía o revólver acima descrito, subtraído na cidade de Taubaté, em 25 de março de 2023.

Consta por fim que, desde data anterior não conhecida até a data da prisão, no município de Lagoinha, Flávio Rodolfo Rodrigues da Costa, em proveito próprio, ciente da origem ilícita, adquiriu e possuía a pistola acima mencionada, objeto de crime anterior.

Narra a exordial acusatória que: *“policiais civis e militares receberam a informação de que o veículo Fiesta usado no roubo no dia anterior teria sido abandonado na estrada de acesso ao bairro Água Santa, após seu motorista se envolver em acidente de trânsito que danificou o carro e impediu sua movimentação. Em operação conjunta, identificando o carro como pertencente a "Besouro", os agentes de segurança se dirigiram ao local conhecido como residência dele. Os*

denunciados e o sujeito não identificado, ao perceberem a presença da polícia, fugiram correndo para o fundo da residência que dá acesso a uma mata. Após busca pelos denunciados, dividindo-se as equipes dos agentes de segurança, nova informação dava conta de que eles estariam escondidos nas imediações da cachoeira próxima do “Bar do Rauzinho”. Nas imediações do lugar apontado, próximo ao rio, os milicianos os localizaram; porém, mais uma vez fugiram para evitar a prisão, fazendo com que nova perseguição se instalasse. Neste ínterim, por motivo torpe, enquanto FLÁVIO induzia e instigava, além de apoiar o comparsa para ambos conseguirem fugir e permanecer impunes, JOEL, com intenção de matar, efetuou três disparos contra os policiais militares Lucas Emanuel de Sousa e Lucas Alves Correa, não os atingindo por circunstâncias alheias à sua vontade, entre elas, a má pontaria. Ato contínuo, os policiais civis entrevistaram e deflagrou-se uma troca de tiros entre policiais e denunciados. No confronto, JOEL foi alvejado, sendo socorrido ao Hospital Regional de Taubaté. Pelos milicianos foi apreendido com ele um revólver calibre .38, com 3 munições deflagradas e 2 intactas, além de mais 25 cartuchos, calibre .38, que estavam na posse de JOEL. O denunciado Flávio Rodolfo Rodrigues da Costa foi detido pelos policiais e na posse dele foi apreendida a pistola Taurus calibre .380, com o carregador com 25 munições intactas que ele havia jogado no chão, momentos antes da abordagem e da prisão. O terceiro indivíduo empreendeu fuga rumo a plantação de eucaliptos, que ladeava a região, não sendo capturado pelos policiais. É dos autos que, no interior da residência em que estavam os denunciados e o comparsa desconhecido, foi encontrada

parte do produto do roubo anteriormente praticado. Em data pretérita desconhecida, porém até o dia das suas prisões JOEL E FÁBIO, cientes da origem ilícita (objeto de subtração em crimes anteriores), receberam e, a partir de então, passaram a possuir e portar as armas de fogo, com desígnios autônomos e independentes, praticando infrações penais e permanecendo com o armamento. É dos autos que a aquisição de arma de fogo só pode ser feita pelos meios estabelecidos na legislação, sendo considerada crime a aquisição, o recebimento ou a posse, sendo obrigatório a manutenção da nota fiscal, comprovante de registro e de porte de arma de fogo. Interrogados, o denunciado Joel Moisés negou os fatos, e o denunciado Flávio Rodolfo manteve-se em silêncio.”

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação penal, absolvendo Flávio da imputação do artigo 121, §2º, I e VII c.c. artigos 29 e 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70 (concurso formal de crimes) todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e desclassificando a conduta de Joel da imputação do artigo 121, §2º, I e VII c.c. artigos 29 e 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70 (concurso formal de crimes) todos do Código Penal, para a descrita no art. 15 da Lei n.º 10.826/03.

Joel foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, como incurso nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, e no art. 180, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo

69, do Código Penal; e Flávio foi condenado à pena 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso mínimo, como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 180, *caput*, do CP, na forma do artigo 69, do Código Penal.

A materialidade dos delitos está configurada pelo boletim de ocorrência (fls. 24/31, 38/40, 181/182, 183/184, 185/197, 219/220, 223/225), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 34/37, 198/200, pelos laudos periciais de fls. 205/207, 208/212, 213/216, 223/225, 232/235, 236/243, 240/242, e pelos depoimentos prestados.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase inquisitiva, Joel relatou que a casa no bairro do Alvarenga pertencia a pessoa de apelido “Besouro”. Narrou que alugou o imóvel pelo valor de R\$450,00 por mês, por um período de 6 meses. Esclareceu que a residência lhe foi indicada por seu cunhado Anderson. Disse que o aluguel era custeado com recursos enviados por sua irmã, residente na Alemanha, que lhe remeteu seis mil euros para a realização de diversas atividades, como a compra de pescados e a abertura de uma MEI. Disse que, no dia dos fatos, estava em tratativas com o mecânico, em razão de seu carro ter caído em uma valeta. Mencionou que o veículo estava estacionado a cerca de 25 km da casa. Explicou que havia acabado de chegar, mas ainda não havia entrado na casa quando os

policiais apareceram. Asseverou que Flávio havia saído da penitenciária e pediu para permanecer um período em sua residência. Negou ter participado do roubo. Afirmou que não se encontrava no imóvel, razão pela qual não poderia se manifestar acerca dos objetos provenientes do roubo. Declarou que, ao perceber a chegada da polícia, fugiu, pois havia um mandado de prisão temporária em seu desfavor. Disse que adquiriu o revólver de um senhor em Lagoinha, cujo nome não se recordava, pelo valor de R\$2.500,00, além de um capacete. Asseverou que precisava da arma para se proteger na casa. Afirmou que, diante dos inúmeros disparos efetuados pelos policiais, atirou para o alto na tentativa de escapar da situação. Asseverou que não se recordava a quantidade exata de disparos efetuados, mas estimava que fossem dois. Negou ter atirado contra os policiais. Disse que recebeu o colete balístico do mesmo senhor que lhe vendeu a arma (fls. 244/245).

Sob o crivo do contraditório, relatou que residia em uma casa alugada na zona rural, em São Luiz do Paraitinga. Afirmou que estava em Taubaté quando tomou conhecimento de que era alvo de um mandado de prisão oriundo de Ubatuba, motivo pelo qual decidiu se mudar para São Luiz do Paraitinga. Informou que morava com Flávio e dividiam o aluguel. Esclareceu que, em determinado momento, foi visitar familiares em Ubatuba e, ao retornar, seu carro apresentou problemas mecânicos, motivo pelo qual precisou acionar um carro de aplicativo para buscar um mecânico em Taubaté, mas acabou contratando um profissional de São Luiz do Paraitinga, devido ao menor

custo. Disse que o mecânico foi até a chácara do “Besouro”, onde estava hospedado, e que, em seguida, retornou para sua casa para buscar uma bolsa, na qual havia uma arma municiada. Explicou que, nesse momento, a polícia apareceu, o que o assustou, levando-o a fugir por temer o cumprimento do mandado de prisão de Ubatuba. Afirmou que avistou um rapaz mexendo na bomba de água, mas não sabia quem ele era. Disse que, posteriormente, foi à chácara para buscar seus pertences e retornou para a mata. Asseverou que em momento nenhum tirou a arma da bolsa. Declarou que o policial lhe deu voz de prisão e iniciou os disparos, escondendo-se atrás de uma árvore. Relatou que, devido aos disparos de vários policiais, não conseguiu identificar quem o atingiu. Mencionou que, ao ser baleado, caiu e ficou atordoado, momento em que disparou duas vezes para o alto para chamar a atenção do proprietário da fazenda. Asseverou que já havia soltado a arma quando policiais ordenaram que o fizesse. Negou a prática de assalto e explicou que estava em busca de um mecânico em Taubaté. Informou que o dinheiro encontrado consigo era proveniente de sua irmã, que reside na Alemanha. Declarou que portava a arma para defesa pessoal e que a havia adquirido poucos dias antes de um senhor de Lagoinha. Relatou que o colete balístico foi uma doação do mesmo vendedor da arma. Afirmou desconhecer os objetos roubados encontrados na residência e negou ter conversado com Flávio sobre eles. Mencionou que possuía duas balas alojadas no corpo e fazia uso de medicamentos. Enfatizou que sua intenção era apenas de fugir e não de matar os policiais (gravação digital).

Em solo policial, Flávio optou pelo silêncio e por se manifestar somente em juízo (fls. 17/18).

Sob o crivo do contraditório, relatou que havia saído da prisão e foi passar uns dias com Joel. Explicou que conheceu uma pessoa de nome Bento e disse a ele que precisava de eletrodomésticos. Mencionou que Bento levou os itens à casa de Joel, oportunidade em que comprou a televisão por R\$1.000,00. Afirmou que Bento pediu para deixar os outros objetos no local temporariamente. Asseverou que guardou uma arma a pedido de Bento. Relatou que Joel saiu em busca de um mecânico para consertar o veículo *Ford/Fiesta*, o qual não se recordava da cor. Declarou que houve movimentação na casa para o conserto da bomba de água e que, momentos depois, a polícia chegou. Mencionou que fugiu ao perceber a chegada dos policiais, pois estava com a arma de fogo de Bento. Relatou que ouviu tiros disparados pelos policiais e não recebeu voz de parada. Afirmou que tentou se esconder, avistou os policiais militares e civis e acabou se rendendo. Declarou que Joel foi atingido por um projétil na cabeça. Esclareceu que aceitou guardar a arma por estar em uma zona rural e que Bento afirmou que os objetos deixados na casa eram de uma loja de produtos usados da cidade. Relatou que na casa havia apenas fogão, colchão, rádio, geladeira e lenha, motivo pelo qual decidiu comprar a televisão. Afirmou que não havia colete balístico no local. Asseverou que os policiais foram os primeiros disparar, efetuando mais de 20 disparos durante a ação. Relatou que não conhecia os agentes públicos. Disse que

Joel ficou com sequelas (gravação digital).

A vítima Lucas Alves Correia, policial militar, relatou que, na noite anterior aos fatos, ocorreu um roubo em uma residência. Disse que receberam denúncias dando conta de que o veículo utilizado no crime fora abandonado na via após um acidente. Salientou que, durante as diligências, receberam a informação de que o automóvel acidentado estava vinculado a uma residência localizada na Rua Alvarenga. Disse que, ao chegarem ao local, avistaram um indivíduo na varanda, que, ao perceber a presença da viatura, se evadiu, acompanhado de outras duas pessoas que também estavam na casa. Informou que, ao fugirem, os assaltantes deixaram o imóvel aberto, permitindo que fossem vistos os objetos roubados na noite anterior. Asseverou que localizaram, também, um colete balístico e *eppendorfs* vazios. Mencionou que, posteriormente, receberam a informação de que os três indivíduos haviam retornado à residência para buscar objetos e, em seguida, voltaram à área de mata. Contou que, diante dessa informação, resolveram margear o rio em busca dos assaltantes. Informou que, ao localizá-los, Joel efetuou disparos contra um dos policiais, enquanto Flávio, durante a fuga, descartou a arma que carregava. Ressaltou que o terceiro indivíduo, que também estava armado, conseguiu se evadir. Explicou que tinha conhecimento de que um indivíduo havia efetuado disparos contra um policial de Ubatuba, mas não sabia que se tratava de Joel. Contou que Joel estava consciente e foi socorrido pelo SAMU (gravação digital).

A vítima Lucas Emanuel de Souza, policial militar, relatou

que receberam denúncias indicando que indivíduos envolvidos em um roubo, ocorrido na noite anterior, haviam abandonado um veículo em via pública, após um acidente de trânsito. Informou que, ao se dirigirem ao local, identificaram o automóvel e, durante diligências, descobriram o endereço ao qual ele estava vinculado. Asseverou que, ao chegarem ao referido imóvel, avistaram um indivíduo na varanda, que, ao perceber a presença da viatura, fugiu, acompanhado de outras duas pessoas que também estavam na casa. Mencionou que a porta do imóvel estava aberta e, ao entrarem, localizaram um colete balístico, *ependorfs* vazios e diversos objetos provenientes do roubo. Declarou que obtiveram informações de vizinhos de que os fugitivos pegaram objetos na casa e retornaram à mata. Disse que, durante patrulhamento pelas margens do rio, observaram os foragidos sentados. Afirmou que os três indivíduos estavam armados. Informou que revidou a agressão de Joel, enquanto seu colega de farda revidou a agressão do indivíduo que conseguiu se evadir. Salientou que efetuou oito disparos. Mencionou que localizaram com Joel 25 munições de calibre .38 e R\$ 6.000,00 em espécie. Relatou que Flávio foi algemado e Joel socorrido pelo SAMU. Asseverou que a arma de Flávio foi localizada pelo caminho que ele havia percorrido. Ressaltou que, na delegacia, receberam a informação de que constava um mandado de prisão em desfavor de Joel. Mencionou que a pessoa de nome “Besouro” era o proprietário da residência alugada (gravação digital).

A testemunha Luciano Alberto Tironi Ribeiro Pinto, policial

civil, relatou que, na noite anterior aos fatos, havia ocorrido um roubo em uma residência. Mencionou que receberam denúncias dando conta de que o carro dos assaltantes havia sido abandonado no bairro Alvarenga. Declarou que, durante as diligências, avistaram um homem, na varanda de uma casa, mexendo no celular. Disse que os indivíduos, ao avistarem a viatura policial, fugiram para uma região de mata. Asseverou que os três indivíduos estavam armados. Explicou que a casa permaneceu aberta, o que permitiu a visualização, no interior do imóvel, dos objetos subtraídos na noite anterior. Disse que receberam informações de que os indivíduos estavam armados nas proximidades da cachoeira. Declarou que chegaram ao local no exato momento em que os Policiais Militares localizaram os acusados, deram-lhes voz de prisão e, em seguida, iniciou-se uma troca de tiros. Disse que o terceiro indivíduo fugiu e saiu atirando, enquanto Flávio tentou fuga em uma valeta. Ressaltou que Joel disparou a arma contra um dos policiais, mas foi alvejado. Explicou que o local era zona rural e não possuía sinal de telefone. Relatou que Nelson, seu colega da Polícia Civil, acionou o socorro. Narrou que portava uma pistola Glock 9mm e uma submetralhadora .40 e efetuou disparos com as duas armas. Relatou que a submetralhadora deu uma pane e usou a Glock como auxílio. Não soube informar quantos disparos realizou. Narrou que, ao chegarem à delegacia, descobriram que havia um mandado de prisão de Ubatuba/SP contra Joel. Asseverou que na casa havia um colete balístico e, também a chave do automóvel batido. Acrescentou que precisou entrar pela porteira da zona rural para ter acesso à porta da casa e visualizar os objetos. Ressaltou que identificou os objetos de roubo pela listagem do

boletim de ocorrência. Afirmou que o veículo envolvido no roubo era o veículo da batida. Disse que já tinha visto o automóvel anteriormente (gravação digital).

A testemunha Anderson dos Santos Rocha relatou que era cunhado de Joel e morava em São Luiz do Paraitinga. Esclareceu que indicou a residência de Benedito, no bairro Alvarenga, a Joel. Disse que se recordava que o valor do aluguel da casa era de R\$400,00. Esclareceu que, antes de se mudar para São Luiz do Paraitinga, Joel morou em Ubatuba, mas desconhecia sua profissão (gravação digital).

A testemunha Benedito Galvão dos Santos relatou que era de São Luiz do Paraitinga e alugou o sítio no bairro do Alvarenga a Anderson, conhecido como “ET”. Afirmou que o valor do aluguel da casa era de R\$450,00, mas não havia contrato escrito. Mencionou que teve contato com Joel porque precisou ajustar a bomba de água da casa. Informou que conhecia Anderson apenas de vista (gravação digital).

A testemunha Flávia Mesquita relatou que morava em Ubatuba e conhecia Joel desde a infância. Disse que Joel possuía uma adega, a qual visitou em três oportunidades distintas. Afirmou acreditar que Joel era perseguido, pois em todas as ocasiões em que esteve na adega havia policiais presentes no local. Declarou que desconhecia o motivo que levou os policiais a irem até a adega de Joel. Afirmou que a abordagem foi hostil e causou constrangimento às pessoas presentes.

Asseverou que tinha conhecimento de que Joel já havia sido preso, mas não sabia o motivo de sua mudança para São Luiz do Paraitinga (gravação digital).

A prova é contundente, como visto.

A dinâmica dos fatos restou suficientemente esclarecida.

Com efeito, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos dos agentes públicos, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente os réus. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostraram coerentes e uniformes.

Oportuno lembrar que a caracterização dos delitos previstos no artigo 14, *caput*, e artigo 15 *caput*, ambos da Lei n. 10.826/03 independe da ocorrência de qualquer prejuízo à sociedade, uma vez que se trata de crimes de perigo abstrato, bastando o risco de vir a causar algum dano a terceiro.

Nesse sentido, aliás, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediatamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais. 2. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tais crimes são de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado. (...)” (RECURSO ESPECIAL Nº 974.031 – RS/2007/0181400-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, J. 28.8.2008).

Ademais, os laudos periciais de fls. 205/207 e 213/216 comprovaram a potencialidade lesiva das armas e munições apreendidas em poder dos apelantes.

Com efeito, não pairam dúvidas de que os réus portavam armas de fogo de uso permitido e as respectivas munições, tendo Joel efetuado disparos, conforme a firme prova oral produzida.

Ao contrário do sustentado pela defesa de Joel, não há que se cogitar a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de disparo de arma de fogo, uma vez que o réu praticou, mediante mais de uma ação, dois crimes diferentes em contextos fáticos distintos. Inicialmente passou a portar a arma irregularmente, muito antes do disparo, para defesa pessoal. Posteriormente, transitou pela mata portando a arma municiada e efetuou disparos, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nessa esteira se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental.
2. No caso dos autos, incabível a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente diante da ocorrência de designios

autônomos, pois o porte ilegal de revólver precedeu à prática do disparo e se encontrava no veículo antes mesmo do uso.

Aplicável o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Entender de forma diversa das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.743.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

No tocante ao delito de receptação, ficou evidente que os agentes tinham conhecimento da origem ilícita dos bens. Adquiriram as armas de pessoa(s) desconhecida(s), sem qualquer documento e não comprovaram a alegada transação lícita, tudo a evidenciar a ciência da origem espúria dos bens.

Como é cediço, no delito de receptação, o conhecimento prévio da origem criminosa da *res*, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.” (STJ, Habeas Corpus 483.023/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Tais circunstâncias comprovam à saciedade o conhecimento da origem ilícita dos bens.

De mais a mais, a apreensão dos objetos de origem ilícita em poder dos acusados gera a presunção de responsabilidade. Sendo

assim, competia às defesas apresentarem elementos seguros para desfazer essa presunção contrária aos seus interesses, ou então provar que não detinham condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos, restando rechaçada a tese de ausência de dolo.

Nesse sentido:

A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ, Habeas Corpus nº 626.539 RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

Frente ao quadro probatório acima delineado, não há que se cogitar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco a desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa.

Dessarte, o conjunto probatório perfilhado aos autos era seguro para embasar o bem lançado decreto condenatório.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

Joel Moisés Silvano:

Crime previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/03

Na primeira fase, considerando a extensa ficha criminal do acusado, que ostenta seis condenações a título de maus antecedentes (fls. 693/701), bem como sua culpabilidade acentuada, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que envolveu agentes de segurança pública, a personalidade voltada à prática de delitos, pois estava foragido quando do cometimento do crime (havia em seu desfavor mandado de prisão temporária expedido nos autos n.º 1501852-96.2023.8.26.0642 pela 2ª Vara da Comarca de Ubatuba), a plena confiança na impunidade e descaso com a Justiça, a pena-base foi fixada em 2/5 acima do mínimo legal, resultando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

Destacamos os seguintes julgados:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Mais. Não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto Magistrado sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Na segunda etapa, presentes as agravantes da reincidência (fls. 693/701, autos n.º 0007787-12.2014.8.26.0642), e a prevista no art. 61, inciso II, alínea 'b' do Código Penal, porquanto o delito foi cometido visando a assegurar impunidade de outro crime, a pena foi exasperada em $\frac{1}{4}$, perfazendo 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no piso mínimo.

A confissão qualificada do apelante impede a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, cuja aplicação pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado.

Tampouco incide, na hipótese, a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a confissão parcial do acusado não foi utilizada pelo magistrado como elemento de convicção a fundamentar a condenação.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e de diminuição, a pena final para este delito foi fixada no *quantum* acima indicado.

Crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03

Na primeira fase, considerando a extensa ficha criminal do acusado, que ostenta seis condenações a título de maus antecedentes (fls. 693/701) e a personalidade voltada à prática de delitos, pois estava foragido quando do cometimento do crime (havia em seu desfavor mandado de prisão temporária expedido nos autos n.º 1501852-96.2023.8.26.0642 pela 2ª Vara da Comarca de Ubatuba), plena confiança na impunidade e descaso com a Justiça, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, resultando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

A propósito:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas

matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Ademais, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto Magistrado Sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Na segunda etapa, em razão da agravante da reincidência (fls. 693/701, autos n.º 0007787-12.2014.8.26.0642), a reprimenda foi elevada em 1/6, resultando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso mínimo.

A confissão qualificada do apelante impede a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, cuja aplicação pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado.

Tampouco incide, na hipótese, a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a confissão parcial do acusado não foi

utilizada pelo magistrado como elemento de convicção a fundamentar a condenação.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e de diminuição, a pena final para este delito foi fixada no *quantum* acima indicado.

Crime previsto no art. 180, caput do Código penal

Na primeira fase, considerando a extensa ficha criminal do acusado, que ostenta seis condenações a título de maus antecedentes (fls. 693/701) e a personalidade voltada à prática de delitos, pois estava foragido quando do cometimento do crime (havia em seu desfavor mandado de prisão temporária expedido nos autos n.º 1501852-96.2023.8.26.0642 pela 2ª Vara da Comarca de Ubatuba), plena confiança na impunidade e descaso com a Justiça, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, resultando 1 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

A propósito:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Ademais, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto Magistrado Sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Na segunda etapa, em razão da agravante da reincidência (fls. 693/701, autos n.º 0007787-12.2014.8.26.0642), a reprimenda foi elevada em 1/6, resultando 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prisão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso mínimo.

A confissão qualificada do apelante impede a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, cuja aplicação pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado.

Tampouco incide, na hipótese, a Súmula 545, do Superior

Tribunal de Justiça, uma vez que a confissão parcial do acusado não foi utilizada pelo magistrado como elemento de convicção a fundamentar a condenação.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e de diminuição, a pena final para este delito foi fixada no *quantum* acima indicado.

Por fim, caracterizado o concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal) – já que o réu, mediante mais de uma ação, praticou três crimes, não idênticos – as penas aplicadas deverão ser somadas, resultando 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, considerando o *quantum* da reprimenda aplicada, as circunstâncias judiciais negativas analisadas na primeira fase de fixação da pena e a reincidência do acusado, reputo adequada a fixação de regime **fechado** para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Anote-se, ainda, que o montante da pena privativa de liberdade, por si só, inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Flávio Rodolfo da Costa:

Crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03

Na primeira fase, considerando os maus antecedentes do acusado (fls. 711/714, autos nº 0008089-42.2014.8.26.0577 e autos nº 0730484-65.2006.8.26.0577), a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal.

Contudo, compulsando a certidão de fls. 711/714, verifica-se que o acusado possui apenas uma condenação a título de maus antecedentes (autos nº 0730484-65.2006.8.26.0577), uma vez que o processo nº 0008089-42.2014.8.26.0577 não possui trânsito em julgado para a defesa.

Dessa forma, a fim de que a reprimenda se torne justa e razoável como resposta penal à conduta praticada nestes autos, de rigor a redução da fração para 1/6, resultando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, em razão da agravante da reincidência (fls. 711/714, autos nº 0056892-61.2011.8.26.0577), a reprimenda foi elevada em 1/6, resultando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

A confissão qualificada do apelante impede a incidência da

circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, cuja aplicação pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado.

Tampouco incide, na hipótese, a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a confissão parcial do acusado não foi utilizada pelo magistrado como elemento de convicção a fundamentar a condenação.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e de diminuição, a pena final para este delito foi fixada no *quantum* acima indicado.

Crime previsto no art. 180, caput do Código penal

Na primeira fase, considerando os maus antecedentes do acusado (fls. 711/714, autos nº 0008089-42.2014.8.26.0577 e autos nº 0730484-65.2006.8.26.0577), a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal.

Contudo, compulsando a certidão de fls. 711/714, verifica-se que o acusado possui apenas uma condenação a título de maus antecedentes (autos nº 0730484-65.2006.8.26.0577), uma vez que o processo nº 0008089-42.2014.8.26.0577 não possui trânsito em julgado para a defesa.

Dessa forma, a fim de que a reprimenda se torne justa e razoável como resposta penal à conduta praticada nestes autos, de rigor a redução da fração para 1/6, resultado 1 (um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, em razão da agravante da reincidência (fls. 711/714, autos nº 0056892-61.2011.8.26.0577), a reprimenda foi elevada em 1/6, resultando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

A confissão qualificada do apelante impede a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, cuja aplicação pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado.

Tampouco incide, na hipótese, a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a confissão parcial do acusado não foi utilizada pelo magistrado como elemento de convicção a fundamentar a condenação.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e de diminuição, a pena final para este delito foi fixada, nesta instância, no *quantum* acima indicado.

Por fim, caracterizado o concurso material de crimes (art.

69, do Código Penal) – já que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos – as penas aplicadas deverão ser somadas, resultando 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, considerando a reincidência do acusado e as circunstâncias judiciais negativas analisadas na primeira fase de fixação da pena, reputo adequada a fixação de regime **fechado** para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...) b) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), **poderá**, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

(...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Anote-se, ainda, que o montante da pena privativa de liberdade, por si só, inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

O pleito de restituição do veículo *Ford/Fiesta* e da quantia de R\$6.420,00, formulado pela defesa de Joel, não pode ser acolhido, uma vez que o acusado não conseguiu comprovar nos autos a origem lícita dos bens. Ademais, consistindo o veículo de instrumento para a prática criminosa, seu perdimento decorre de expressa imposição legal, consoante determina o artigo 91, inciso II, do Código Penal. Dessa forma, a acertada decisão de fls. 794/796 deve ser mantida.

Por fim, eventual direito a detração penal (artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal) deve ser analisado pelo Juízo da Execução, detentor dos elementos probatórios necessários à análise de sua pertinência, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei n.º 7.210/84.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de Joel Moisés Silvano, e **dou parcial provimento** ao apelo de Flávio Rodolfo da Costa para readequar as penas a ele impostas a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixados no piso mínimo legal, por incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 180, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

MARCIA MONASSI

Relatora